

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação
28/AUT-R/2009**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Alteração do serviço de programas do operador Penalva do Castelo
FM – Radiodifusão e Publicidade, Lda.**

Lisboa

22 de Dezembro de 2009

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 28/AUT-R/2009

Assunto: Alteração do serviço de programas do operador Penalva do Castelo FM – Radiodifusão e Publicidade, Lda.

I. Pedido

1. Em 21 de Agosto de 2009, por requerimento subscrito pela Penalva do Castelo FM – Radiodifusão e Publicidade, Lda. foi solicitada à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC), autorização para alteração do projecto aprovado para aquele operador e respectiva denominação.
2. Sustenta, para o efeito, o facto de ter procurado difundir um projecto generalista dedicado a Penalva do Castelo através de “um projecto nacional de Rádios Clube que passaria pela compatibilização da transmissão de algumas horas diárias do formato Rádio Clube Português, com horas de programação local mas com as mesmas preocupações no tratamento dos temas e na produção de conteúdos”.
3. Contudo, acrescenta, a verdade é que “o Rádio Clube acabou por ser entendido como uma rádio muito urbana, razão pela qual nunca conseguiu vingar nas zonas mais rurais”, para além de “nas horas de programação própria [ter-se] revel[ado] mais complicado do que o previsto desenvolver uma programação local com uma dinâmica similar ao Rádio Clube o que originou que o serviço de programa tivesse sentido dificuldades em assegurar uma coerência entre a programação local e os conteúdos Rádio Clube”.
4. Por esses motivos vem o operador solicitar a aprovação de um novo projecto, o qual, sem prejuízo de se manter como generalista, assentará em menos conteúdos de palavra, “sem descurar a qualidade do seu serviço de programas e os interesses do seu auditório local”.

5. Requer também a alteração da denominação do serviço de programas para “M 80 Penalva do Castelo”.

II. Direito aplicável

6. A ERC é competente para apreciação dos pedidos de alteração dos projectos aprovados, ao abrigo do artigo 24º, n.º 3, alínea e) e g), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro (doravante, EstERC), dos artigos 12º e 19º, n.º 2, da Lei da Rádio, e Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de Junho.
7. Nos termos do artigo 19º, n.º 2, da Lei da Rádio, os pedidos de alteração do projecto aprovado dos serviços de programas de rádio só podem ocorrer um ano após a atribuição da licença, mediante requerimento fundamentado, tendo em consideração a evolução do mercado e as implicações que tal alteração vai ter para a audiência.

III. Análise

8. De acordo com o disposto no artigo 19º, n.º 2, da Lei da Rádio, o primeiro requisito imposto é de cariz temporal, verificando-se que, no caso em concreto, tal requisito se encontra preenchido.
9. Determina o referido preceito que o pedido de alteração deverá ser fundamentado, tendo em conta a evolução do mercado e as implicações para a audiência potencial (artigo 19º, n.º 3).
10. Informa o Requerente que o projecto que actualmente difunde não teve a adesão pretendida, por ser entendido como um projecto urbano sem ter em conta os gostos da população para o qual está licenciado.
11. Da análise dos elementos constantes do processo, verifica-se que:
 - a) Atenta a programação proposta (música, noticiários, programas informativos, entrevistas, espaços interactivos), os conteúdos disponibilizados correspondem ao modelo de programação exigido à classificação do operador requerente;
 - b) O operador manterá o estatuto editorial;

- c) O Requerente anuncia dez noticiários diários, em que pelo menos três serão locais, pelo que está em conformidade com o disposto no artigo 39º, n.º 2, da Lei da Rádio;
 - d) Solicitados esclarecimentos ao Requerente quanto ao responsável pela programação, foi indicado como responsável Isabel Coelho;
 - e) Relativamente ao responsável pelos serviços informativos foi indicado o jornalista António Arede;
 - f) Solicitadas informações à Unidade de Registos no sentido de apurar quanto à existência de outras denominações idênticas ou similares, não foi detectado sinal nacional idêntico ao da marca “M 80 Penalva do Castelo”;
 - g) O Requerente forneceu cópia da autorização da utilização da marca em questão, a qual está adstrita à Rádio Comercial, S.A.
12. Resulta da exposição apresentada pelo Requerente que a modificação ao projecto desenvolvido irá ter em conta os gostos e interesses da população de Penalva do Castelo.
13. Em relação à programação musical há que destacar o previsto no artigo 44º-A e seguintes da Lei da Rádio que se aplica à necessidade de emissão de uma quota mínima de 25% de música portuguesa, cujo respeito é imprescindível.
14. Relativamente ao pedido de alteração para a denominação “M 80 Penalva do Castelo” a mesma é autorizada.
15. Face ao exposto, e atentos os factos apresentados, e na condição de a modificação do serviço de programas pretendida pelo operador respeitar uma tipologia generalista, com diversidade de conteúdos, não se limitando a transmitir música e conteúdos informativos, entende esta Entidade não existir impedimentos à sua autorização.

IV. Deliberação

Assim, no exercício da competência prevista no artigo 24º, n.º 3, alíneas e) e g) dos EstERC, conjugado com o disposto nos artigos 12º e 19º, n.º 2, da Lei da Rádio e Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de Junho, o Conselho Regulador da ERC delibera

autorizar a modificação do serviço de programas do operador Penalva do Castelo FM – Radiodifusão e Publicidade, Lda., nos termos requeridos, com a denominação “M 80 Penalva do Castelo”.

Lisboa, 22 de Dezembro de 2009

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira